



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000308212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328041-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUCAS DE SOUZA FREITAS RIBEIRO, são agravados WALTER HATSUO HIGUSHI e ISABEL CRISTINA ALVES HIGUCHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2328041-30.2024.8.26.0000

Agravante: Lucas de Souza Freitas Ribeiro

Agravados: Walter Hatsuo Higushi e Isabel Cristina Alves Higuchi

Interessados: Ander Paulo Breda e Simone Santos da Silva

Origem: Foro de Presidente Prudente/1ª. Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Luiz Augusto Esteves de Mello

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 10037

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu o processo em relação aos excipientes – Insurgência do exequente – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Exequente que foi intimado a se manifestar sobre a exceção oposta e permaneceu inerte – Preclusão – Art. 223 do CPC – Juiz que determinou a citação da parte contrária, presumindo-se que tenha recebido a petição inicial – Cerceamento de defesa não configurado – Mérito – Contrato sobre o qual se funda a execução firmado em 12/01/2021 – Aditamento do contrato realizado em 25/02/2022, quando a sociedade já havia sido cedida a terceiros – Agravados que não anuíram com o referido aditamento, não sendo o contrato oponível a eles – Garantidores-anuentes no aditamento diverso dos garantidores originais – Exigibilidade do débito afastada – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da execução de título extrajudicial, em trâmite perante 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, contra a decisão proferida às fls. 224/225 dos autos de origem, copiada às fls. 194/197 deste agravo, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu o processo em

relação aos excipientes Walter Hatsuo Higushi e Isabel Cristina Alves Higushi. Em razão da sucumbência, condenou o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Inconformado, recorre o exequente alegando: **i)** cerceamento de defesa, pois o juízo da execução jamais poderia acolher a exceção de pré-executividade oposta pelos anuentes-garantidores sem ouvir previamente o credor que move a ação, ainda que a questão apontada possa ser conhecida de ofício. Assevera que o MM. Juiz não recebeu formal e expressamente a petição inicial, conforme havia asseverado às fls. 165, bem como nos despachos de fls. 191, 198 e 214, e conforme certificado a fls. 223 que decorreu o prazo para os devedores Ander e Simone apresentarem contestação em 20/09/2024, nada sendo mencionado em relação ao recorrente; **ii)** que o termo aditivo de contrato pode ser usado para diversos fins, como prorrogar prazos, alterar valores, adicionar ou remover serviços. No entanto, ele mantém a essência do contrato original, sem substituí-lo, e apenas complementa ou modifica partes específicas do acordo inicial; **iii)** o termo aditivo deve especificar exatamente quais são as cláusulas do contrato original que estão sendo modificadas, acrescentadas ou removidas, e não afeta aquelas que não foram expressamente alteradas; **iv)** não há que se falar em dívida que se tornou inexistente no caso em tela, pois se trata de obrigações que se prolongavam no tempo e cuja última parcela do preço entabulado se venceria no ano de 2024; **v)** o fato de a empresa ter sido cedida ou transferida mais de uma vez para terceiro em nada afeta ou refuta o contrato e o crédito nele consubstanciado, vislumbrando-se de forma cabal e inconteste que, após a entrega da posse da empresa e de

seus bens e transferido o contrato social para os executados e compradores, os Srs. Ander e Simone devem honrar com todos os valores, prazos e demais obrigações assumidas por meio do contrato primitivo e o recorrente pode acionar judicialmente os garantidores-anuentes e ora agravados, ajuizando a competente ação de execução e indicando os bens oferecidos como garantia do fiel cumprimento do contrato de compra e venda original.

Pleiteia o provimento do recurso para o fim de reconhecer a violação aos princípios da contraditório e da ampla defesa, anulando-se a decisão agravada e, no mérito, reconhecer a validade e eficácia do título executivo extrajudicial.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 198/199).

Os autos foram remetidos a este Relator em razão de prevenção oriunda do processo nº 2150389-60.2023.8.26.0000 (fls. 201).

Não há pedido de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 209/240.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

Trata-se, na origem, de ação de execução de cobrança de títulos por quantia certa cumulada com obrigação de fazer e

perdas e danos morais e materiais, na qual o exequente, ora agravante, almeja a condenação dos executados e do garantidores-anuentes do contrato ao pagamento de R\$457.974,04, referente ao contrato de compra e venda de quotas de sociedade de responsabilidade limitada.

Iniciada a execução, o douto juiz de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade lançada pelos garantidores-anuentes, ora agravados, insurgindo-se o exequente.

Pois bem.

Inicialmente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, pois, conforme decisão de fls. 214, o douto magistrado de primeiro grau determinou a manifestação do exequente, ora agravante, acerca da exceção de pré-executividade juntada às fls. 114/164, no prazo de 15 dias.

A decisão foi publicada em 12/08/2024 (fls. 216), sem que o exequente tenha apresentado qualquer manifestação, tendo decorrido o prazo em 03/09/2024.

Ainda que a certidão de fls. 223 tenha silenciado a respeito do prazo do exequente, é certo que, nos termos do art. 223 do CPC, *decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.*

No mais, o juiz determinou a citação da parte contrária, presumindo-se que tenha recebido a petição inicial (fls. 191).

Ultrapassada a questão preliminar, passa-se ao

mérito.

O recurso não comporta provimento.

É cediço que não se admite dilação probatória em exceção de pré-executividade, devendo o excipiente demonstrar, de plano, eventuais vícios do título executivo ou da própria execução que sejam conhecíveis de ofício.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Irresignação contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Alegação de excesso de execução - Matéria cuja apreciação depende de dilação probatória, não sendo o caso de discussão em sede de pré-executividade – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento nº 2105117-09.2024.8.26.0000, Relatora ANA CATARINA STRAUCH, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 14/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANEJO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. R. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(Agravo de Instrumento nº 2226274-46.2024.8.26.0000, Relator ROBERTO MAC CRACKEN, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 07/08/2024).

Da análise dos autos, verifica-se que o contrato no qual se funda a execução foi firmado em 12/01/2021 (fls. 22/30), e contou com a anuência dos garantidores-anuentes, ora agravados.

A transferência das cotas da sociedade para a compradora Simone ocorreu em 29/01/2021 (fls. 43/47). Posteriormente,

em 09/03/2021, Simone cedeu a totalidade das cotas a Ana Cláudia dos Santos (fls. 153/156).

O aditamento de fls. 31/35 ocorreu em 25/02/2022, quando a sociedade já havia sido cedida a terceiros.

Em que pese a compradora tenha cedido suas quotas sociais a terceiros, o que, a rigor, não afasta a possibilidade de execução em face dos anuentes-garantidores do contrato original, é certo que os agravados Izabel e Walter não anuíram com o referido aditamento, não sendo o contrato, portanto, oponível a eles.

Como se depreende do contrato de fls. 31/35, em especial as cláusulas 06, 07, 08, as partes, compradores e vendedores, resolveram aditar o contrato inicial em razão da existência de dívidas e de inúmeras pendências financeiras, decorrentes de débitos contraídos pelos compradores junto aos vendedores. Note-se que os garantidores-anuentes no referido aditamento não são os mesmos que anuíram com o contrato inicial.

Ressalte-se, ainda, que no aditivo existe menção expressa de que as partes confirmam todas as cláusulas, em especial a garantia prestada (fls. 33). Todavia, não consta a anuência dos garantidores, o que afasta a exigibilidade do débito em relação aos agravados.

Dessa forma, ausente a assinatura dos garantidores originais no termo aditivo, não há motivos para permanecerem como garantidores da dívida.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Diante da sucumbência recursal, **MAJORO** os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 85, §11, do CPC e no Tema 1059 do C. STJ.

JORGE TOSTA
Relator